



**PROJETO DE LEI Nº 1.140, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023**

**LIDO**  
EM 17/02/23  
  
**PRESIDENTE**

"Regulamenta a Feira do Produtor Rural"

**EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a Feira do Produtor Rural de Natividade da Serra.

**Art. 2º** - A Feira do Produtor Rural tem por objetivo a abertura de mercados, promover o aumento da produção de hortifrutigranjeiros e produtos derivados da agroindústria artesanal, visando à melhoria de abastecimento à população e da segurança alimentar, bem como fortalecer a união e o espírito de cooperação entre produtores, facilitando o escoamento e a venda da produção familiar.

**Art. 3º** - A Feira do Produtor Rural será supervisionada pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, com apoio de uma comissão formada por produtores locais, com validade de dois anos.

**Art. 4º** - A Feira do Produtor Rural destina-se à venda de gêneros alimentícios no varejo, mudas e plantas ornamentais e outras, pelo produtor diretamente ao público consumidor, sendo:

I - Hortifrutigranjeiros, englobado neste conceito frutas, verduras, legumes, cereais, grãos, ovos e tubérculos;

II - Aves e peixes;

III - produtos derivados da agroindústria artesanal, como queijo, manteiga, requeijão, doces, compotas, conservas, molhos, cachaças, vinhos, licores, açúcar mascavo, melado, rapaduras, farinhas, defumados, embutidos, pães e bolos;

IV - Mudas arbóreas (frutíferas e nativas), exceto citros e plantas ornamentais.





§ 1º - Para a liberação e licenciamento dos itens constantes nos incisos II e III deste artigo, os produtos deverão ser elaborados pelo próprio produtor rural, respeitar a legislação vigente e atender às exigências das normas de inspeção e de fiscalização sanitária.

§ 2º - Não será permitida o abate de aves e peixes nos locais da Feira.

§ 3º - Os animais, peixes e frangos, deverão estar congelados e acondicionados em caixas térmicas.

**Art. 5º** - A Feira do Produtor Rural funcionará nos dias, locais e horários designados pelo órgão competente.

**Art. 6º** - As inscrições dos produtores far-se-ão mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Cópia do documento de identidade;

II - Cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF;

III- CNPJ de produtor rural;

IV - Comprovante de residência;

VI - Requerimento de solicitação de cadastro de licença para feirante-produtor, devidamente preenchido com os produtos a serem comercializados.

**Art. 7º** - Após a aprovação da documentação exigida e disponibilidade para o comércio pretendido, caberá ao órgão competente a autorização e emissão de licença para comercialização na Feira do Produtor Rural.

**Parágrafo único.** A licença citada no *caput* deste artigo será a título precário, podendo ser cancelada a qualquer tempo por motivo de interesse público, sem que assista ao licenciado direito a indenização ou reclamação de qualquer espécie.

**Art. 8º** - Os produtores estarão sujeitos à fiscalização no local de produção e fabricação, para a adequação sanitária.



**Art. 9º** - A licença de funcionamento da banca de produtores é intransferível a terceiros.

**§ 1º** - Não havendo mais interesse na continuação da atividade o produtor deverá requerer o cancelamento de seu cadastro.

**§ 2º** - No caso de invalidez para o trabalho ou falecimento do titular da banca de produtor rural, terão o direito de preferência na vaga o cônjuge e descendentes.

**Art. 10** - As bancas utilizadas na Feira do Produtor Rural deverão obrigatoriamente possuir recipiente para lixo, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão competente.

**Art. 11** - Ficam impossibilitadas de exercer a atividade a que se refere esta Lei, pessoas físicas que possuam idade inferior a dezoito anos.

**Art. 12** - O produtor deve estar devidamente licenciado e quite com as obrigações municipais, obedecendo a critério estabelecido pelo órgão competente.

**Art. 13** - São obrigações comuns a todos os produtores que exercem atividades na Feira de Produtor Rural:

I - Cumprir as disposições da presente Lei, sem prejuízo do disposto em leis municipais sobre o assunto;

II - Obedecer o horário de funcionamento da Feira, sendo proibido trânsito de veículos no local durante funcionamento desta;

III - iniciar a montagem e carregamento, assim como a desmontagem e descarregamento das bancas, dentro do horário regulamentar, sendo que nestas operações deverão ser observadas as normas de silêncio, de maneira a não perturbar os munícipes que residam próximos ao local da feira;

IV - Possuir na banca, conforme o gênero de comércio, pesos e medidas devidamente aferidos, sem vícios de alteração que possam lesar o consumidor, devendo estes instrumentos estarem em local visível que permita, a qualquer momento, a verificação do peso, medida e exatidão da mercadoria; e



**Art. 14** - As faltas devem ser devidamente justificadas, por escrito, no prazo de três dias úteis após a ocorrência, junto ao órgão competente, podendo este cancelar a inscrição no caso de ausências injustificadas do produtor.

**Art. 15** - Constatado o desvirtuamento dos objetivos da Feira do Produtor Rural, poderá o órgão competente revogar as autorizações de funcionamento, encerrando a Feira em definitivo.

**Art. 16** - Fica proibido o uso de equipamento eletrônico, instrumentos musicais, apresentações de artistas, salvo aquele devidamente autorizado pela organização da feira.

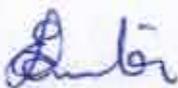
**Art. 17** - Cabe a organização da feira autorizar a participação de expositores esporádicos, ficando estes sujeitos à fiscalização e penalização por parte do órgão competente.

**Art. 18** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta de receitas próprias previstas na Lei Orçamentária Anual, suplementadas se necessário.

**Art. 19** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, aos 16 de fevereiro de 2023.

APROVADO UNANIMEMENTE  
EM 17/02/23  
PRESIDENTE

  
**EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS**

Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA

**Nobres Edis,**

Encaminhamos a Vossas Excelências a presente propositura, que "Regulamenta a Feira do Produtor Rural", para apreciação e deliberação pelo A. Plenário,

O presente projeto é fruto de debates com a comunidade e, de observações e estudos dos Edis que aqui subscrevem. Sendo assim a exposição das mercadorias de produção local será de grande valia, pois insere formalmente os pequenos produtores no meio comercial, promovendo a comercialização com maior facilidade, aumentando a renda, afastando atravessadores e proporcionando melhor preço ao consumidor.

Consideramos também, que os feirantes se adaptam as exigências legais e fiscais, tal iniciativa, também os ajudará a entrarem no mercado.

Outra razão que levaram estes a redigir tal projeto, foi a perceptível presença de artesãos em nesta municipalidade, e também a dificuldade dos mesmos de se inserir no comércio.

O itinerário dos locais da feira, proporciona aproximar as comunidades onde será realizada, facilitando acessos e divulgando as mesmas. Assim nobres Edis o presente projeto é de interesse da comunidade por todos os ângulos que se olhe, diante dos inúmeros benefícios.

Portanto, aguardamos a aprovação da propositura.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

**EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal